

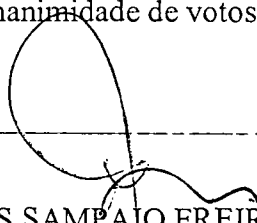


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 35011.002742/2005-48
Recurso nº 142.418
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 296-00.003
Data 28 de novembro de 2008
Recorrente UTIL TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. .

Acordam os membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.


ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima mencionada, nos termos do artigo 33, §2º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 232 do RPS, por ter deixado de apresentar à fiscalização documentos relacionados com as contribuições previdenciárias inscritos nos autos, muito embora devidamente intimada mediante TIAD's, conforme Relatório Fiscal da Infração e demais elementos que instruem o processo.

Segundo o RF de fls. 02/03 a empresa não apresentou, quando solicitado pela Fiscalização, os seguintes documentos: Contrato Social e Alterações; Registro de Empregados e de Ponto; Folhas de Pagamento dos Segurados; Recibos de Aviso Prévio, Férias e Relação Anual de Informações Sociais – RAIS do período de 12/2001 a 04/2003.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 64/67 que julgou procedente a autuação, a empresa apresentou recurso a este conselho onde alega em síntese:

Que a recorrente não estava obrigada a apresentar os “cartões de ponto” por ser considerada empresa de pequeno porte e a Lei nº 9.841/99 em seu art. 11 *caput* dispõe que tais empresas estão dispensadas de observar, entre outras disposições, a do art. 74 da CLT.

Entende assim, ser inócua e insubsistente a decisão que se pautou na exigência de apresentação de cartões de ponto pela recorrente, que apesar de ter mais de 10 empregados, não está obrigada à efetivação da marcação de jornada de trabalho.

Após a apresentação do recurso, os autos forma baixados em diligência e a fiscalização se manifestou às fls. 90/91 onde refuta as argumentações do recurso e pugna pela manutenção da autuação.

A SRP de Manaus/AM apresentou contra-razões solicitando que fosse negado provimento ao recurso da empresa.

É o relatório.

Conselheiro MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

Antes da análise do mérito entendo que os presentes autos devam ser baixados em diligência tendo em vista a diligência realizada após o recurso, cujo resultado não foi informado ao recorrente.

Para que não seja futuramente alegado cerceamento de defesa por parte da recorrente, voto no sentido de BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA, para que a empresa tome ciência da diligência solicitada às fls. 87/88 e querendo, manifeste-se sobre o resultado da mesma, fls. 90/91.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA